



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0003881-36.2015.815.0011
Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Comarca: Campina Grande - 2º Tribunal de Juri
Apelante: Benedito Gomes da Silva
Advogado: Jailson Araújo de Sousa e outros
Apelado: Justiça Pública
Assistente de Acusação: Genival Veloso de Franca Filho
Advogado: Genival Veloso de Franca Filho

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO - JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - VERTENTE DE PROVA CONTIDA NO PROCESSO E SUSTENTADA EM PLENÁRIO - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA RECURSO NÃO PROVIDO.

Não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões existentes nos autos e amparada em elementos deles constantes.

Quando várias circunstâncias judiciais mostram-se desfavoráveis ao agente, a pena-base pode ser determinada além do mínimo legal.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação

MBN

unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Benedito Gomes da Silva interpôs Apelação (fl.468) contra a Sentença (fls.463/465) prolatada pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Penal em face dele instaurada, que julgou procedente a Denúncia, condenando-o à pena de 18 anos de reclusão, por infringência ao art. 121, § 2º, incs. I e IV do Código Penal.

Em suas razões (fls. 474/484), alegou que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos; alternativamente pugnou pela redução da pena -base ao mínimo legal.

Contrarrazões (fls. 485/493 e 507/514), pelo desprovimento do Apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Após o desaforamento do julgamento da comarca de São Bento para Campina grande, o Réu foi submetido ao crivo do Júri popular e condenado pela suposta prática de homicídio qualificado, após ser desacolhida sua tese de negativa de autoria.

Segundo a Acusação, no dia 05/04/2011, por volta das 08:30h, no Sítio Timbaúba, na estrada que liga São Bento a Riacho dos Cavalos, teria o Acusado, em razão de desentendimentos anteriores entre ele e a vítima, efetuado disparos de arma de fogo contra Sandoval Alves de Paiva e fugido uma moto Honda Bros de cor azul.

Embora o Acusado tenha sustentado a tese da negativa de autoria (fls.17 e), confirmou que tinha uma moto com as mesmas características da empreendida na fuga do elemento que vitimou Sandoval Alves de Paiva.

Em contraponto ao alegado pelo Acusado, estão os depoimentos dos declarantes José Alves Paiva e Severino Alves de Paiva, ambos irmãos da vítima (fls. 145, 147/148 e 460), que confirmaram a existência de desavenças anteriores entre o Acusado e Sandoval em razão de sumiço de bens do "de cujus". Já a testemunha Maria Gilvanete de Araújo (fl.460) negou que existisse comentário de ser outra pessoa o autor do delito.

Após atenta análise dos autos, verifica-se não assistir qualquer razão à Defesa



no inconformismo manifestado.

A materialidade delitiva encontra suporte nos autos através da prova testemunhal e, em especial, do relatório de necropsia de fl. 109, que atesta ter a vítima falecido por hemorragia interna subsequente a feridas perfuro-contusas, produzidas por projetis de arma de fogo.

Quanto à autoria, vale ressaltar a existência do princípio da soberania dos veredictos populares, de natureza constitucional.

Com isso, basta a existência de uma vertente probatória que autorize aos jurados decidirem da forma eleita, para que se afaste a alegação de "julgamento contrário à prova dos autos".

Assim, resta claro que os jurados nada mais fizeram do que optar por uma das versões que lhes foi apresentada em plenário, e com inteiro respaldo no arcabouço probatório, exatamente aquela sustentada pelo Ministério Público, não havendo "manifesta contrariedade à prova dos autos".

Destarte, é de se respeitar a decisão do Conselho de Sentença, tomada em conformidade com o princípio constitucional da soberania do veredicto popular (art. 5º, XXXVIII, CF).

Vale lembrar que se a decisão tem um mínimo respaldo nas provas existentes nos autos, não pode a corte revisora anulá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos jurados.

Para resumir o ora afirmado, segue a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS, E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PENA. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente. - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que



pode ser anulada."(TJMG, APCR nº 1.0024.01.579596-6/002, Rel. Des. Doorgal Andrada, j. 17/12/2012, p. 10/01/2013).

"PENAL:- JÚRI - HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PELO DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO - TESES CONTROVERTIDAS - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - RAZOABILIDADE. - A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes (Súmula 28 - TJMG). - Ainda que se aceite, privilegiando a frágil versão do réu, que a vítima ofendeu-lhe a honra ao traí-lo e insultá-lo, admitir a reação violenta do agente, que a esfaqueia cruelmente, como uma resposta válida a essa conduta (legítima defesa da honra), seria compactuar com a involução dos costumes, em descrédito à pretensão, atualmente consolidada, da construção de uma sociedade amparada pelo respeito aos valores e direitos fundamentais do ser humano. - O cabimento de apelação com fundamento no art. 593, III, c, do Código de Processo Penal, restringe-se à hipótese de equívoco do juiz quanto à aplicação da pena ou injustiça da sanção penal, o que não se vislumbra no caso vertente." (TJMG, APCR nº 1.0123.08.025477-4/002, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. 12/12/2012, p. 19/12/2012).

Em sendo assim, ainda que esta Câmara Criminal entendesse ser mais correta uma decisão oposta àquela tomada pelos jurados, não poderia cassar a decisão, desde que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença esteja amparada por elementos de prova contidos nos autos.

Destarte, a manutenção da decisão popular é medida que se impõe.

Da leitura do tópico da Sentença (fl.464), observa-se que não houve nenhum exagero ou desproporcionalidade na fixação da pena-base.

Isso porque o magistrado considerou as circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, o que lhe permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal (17 anos), acrescida de 01 anos pela qualificadora (meio que dificultou a defesa da vítima - CP art. 61, II "c") foi considerada como agravante.



Quando várias circunstâncias judiciais mostram-se desfavoráveis ao criminoso, a pena-base pode ser determinada além do mínimo legal.

Enfim, diante de tal panorama, deve ser mantida a condenação nos exatos termos da decisão popular proferida.

Isto posto, conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro do ano de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -